

FACULDADE TRÊS PONTAS - FATEPS
DIREITO
EDUARDA DE SOUZA PEREIRA

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI: conflito entre a liberdade de
imprensa e a imparcialidade dos julgamentos.**

Três Pontas
2021

EDUARDA DE SOUZA PEREIRA

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI: conflito entre a liberdade de imprensa e a imparcialidade dos julgamentos.

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade Três Pontas-Fateps, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel, sob orientação do Prof. Rodrigo Teófilo Alves .

Três Pontas

2021

EDUARDA DE SOUZA PEREIRA

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI: conflito entre a liberdade de imprensa e a imparcialidade dos julgamentos.

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade Três Pontas-Fateps, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel, pela Banca Examinadora composta pelos membros:

Aprovado em: ____/____/____

Prof. Me. Rodrigo Teófilo Alves

Prof. Me. Estela Cristina Vieira de Siqueira

OBS.:

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, autor do meu destino, ao meu pai, pois graças ao seu esforço hoje posso concluir o meu curso e a minha mãe (in memoriam).

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus pela minha vida, por permitir que tudo isso acontecesse, sendo o maior mestre de todos e me ajudando a enfrentar os obstáculos encontrados no caminho. À minha mãe (in memoriam) que sempre foi exemplo de pessoa e mesmo lá do céu me deu força para seguir firme nesses 5 anos de luta, se fazendo presente em todos os meus dias, inclusive nos piores deles. Ao meu pai Ricardo, pelo amor incondicional, pelo apoio, pela força e por não medir esforços para a realização dos meus sonhos. À minha avó Maria de Lourdes que sempre foi meu alicerce. Ao meu companheiro de vida e melhor amigo, por me dar forças e me mostrar o quão capaz eu sou de superar as barreiras que me são impostas. Aos demais amigos e familiares, dentre os quais cito Carol, Cassiano, Júlia, Paulo Ricardo, minhas madrinhas e meus padrinhos, que, direta ou indiretamente, me ajudaram ao longo desta caminhada que se encerra com o presente trabalho. Muito obrigada! E, principalmente a mim mesma, por todo esforço, por ter aguentado todas as crises de ansiedade, por tantas vezes ter pensado em desistir e ainda assim seguir firme.

Só fazemos melhor aquilo que repetidamente insistimos em melhorar. A busca da excelência não deve ser um objetivo, e sim um hábito.

RESUMO

Este trabalho busca demonstrar a influência da mídia nas decisões do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri e o conflito entre a liberdade de imprensa e a imparcialidade dos julgamentos. Tal abordagem se faz necessária, uma vez que, a repercussão midiática dos casos levados ao tribunal do júri quando exercida de forma desregrada pode atingir diretamente na pena aplicada ao acusado, ferindo-lhe seus direitos constitucionais. A finalidade deste trabalho é analisar a formação de opiniões pelo senso comum, a liberdade de imprensa como fatores que ajudam no convencimento dos componentes do conselho de sentença. Este propósito será atingido, mediante pesquisa bibliográfica, embasada em renomados doutrinadores, como Guilherme de Souza Nucci, Fernando Capez e Nestor Távora.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Mídia. Conselho de Sentença. Liberdade de imprensa. Imparcialidade.

ABSTRACT

This paper seeks to demonstrate the influence of the media on the decisions of the Jury Court Sentence Council and the conflict between press freedom and the impartiality of judgments. Such an approach is necessary, since the media repercussion of the cases brought to the jury court, when exercised in an unruly manner, can directly affect the penalty applied to the accused, injuring their constitutional rights. The purpose of this paper is to analyze the formation of opinions by common sense, press freedom as factors that help in convincing the members of the sentencing council. This purpose will be achieved through bibliographical research, based on renowned scholars, such as Guilherme de Souza Nucci, Fernando Capez and Nestor Távora.

Keywords: Jury Court. Media. Sentence Council. Freedom of the press. Impartiality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O TRIBUNAL DO JÚRI	11
2.1 Conceito	11
2.2 Origem e evolução histórica do Tribunal do Júri	12
2.3 Princípios norteadores	14
2.3.1 Plenitude de defesa	14
2.3.2 Sigilo das votações	16
2.3.3 Soberania dos veredictos	17
2.4 Estrutura do Tribunal do Júri	18
3. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI	19
4 LIBERDADE DE IMPRENSA	20
5 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI	21
5.1 A Formação da Opinião Pública	21
5.2 Liberdade de imprensa x presunção de inocência	22
5.3 Desaforamento	24
6 CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO	24
6.1 Caso Daniela Perez	24
6.2 Caso Isabella Nardoni	25
6.3 Caso Goleiro Bruno e Eliza Samudio	25
6.4 Caso da Escola Base	26
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a influência que os meios midiáticos têm sobre as decisões do Conselho de Sentença, verificando assim a possibilidade de eventual interferência nas decisões proferidas pelos jurados e conseqüentemente na pena aplicada ao condenado.

Tal abordagem justifica-se, uma vez que, por se tratar de um meio onde os próprios membros da sociedade, por previsão Constitucional, julgam os crimes dolosos contra a vida, tentados e/ou consumados e os crimes conexos, estes, na maioria das vezes, geram uma grande repercussão tanto social, quanto midiática. Essa repercussão midiática, quando exercida de forma desenfreada, pode acarretar graves interferências sobre as decisões tomadas pelos jurados no caso em concreto, pois tratam-se de pessoas, na maioria das vezes leigos.

É de suma importância ressaltar que os jurados precisam chegar às suas decisões de maneira imparcial, formando seu livre convencimento apenas sobre as provas produzidas durante o julgamento, não deixando com que a comoção social e midiática influencie nestas decisões.

O objetivo principal deste trabalho é analisar a formação de opiniões pelo senso comum, a liberdade de imprensa como fatores que ajudam no convencimento dos componentes do conselho de sentença.

Para alcançar tal objetivo, a pesquisa foi embasada em renomados doutrinadores, como Guilherme de Souza Nucci, Fernando Capez e Nestor Távora, abordou a evolução do Tribunal do Júri, seus princípios constitucionais e seu procedimento, traçando um paralelo entre influência da mídia, a decisão prolatada pelos jurados e suas conseqüências para o apenado.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI

Antes de adentrar no conceito, origem, evolução histórica e nos princípios norteadores, faz importante mencionar que o Tribunal do Júri é uma das formas de exercício da democracia, pois nele um acusado do cometimento de crime doloso contra a vida é julgado por sete cidadãos da própria sociedade para composição do Conselho de Sentença.

2.1 Conceito

O Tribunal do Júri é o órgão do poder judiciário competente pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tentados, consumados e os crimes conexos, formando o Conselho de Sentença, mediante o sorteio de cidadãos da própria comunidade.

Antes de ser levado ao Tribunal do Júri, o réu passa pelo juízo de acusação, onde o objetivo é verificar se o crime alegado deve realmente ser julgado pelo tribunal do júri.

À vista disso Nucci leciona:

Finda a instrução do processo relacionado ao Tribunal do Júri (*judicium accusationis*), cuidando de crimes dolosos contra a vida e infrações conexas, o magistrado possui quatro opções: **a) pronunciar o réu, quando julga admissível, remetendo o caso para a apreciação do Tribunal Popular;** b) impronunciá-lo, quando julga inadmissível a acusação por falta de provas; c) absolvê-lo sumariamente, quando considerada inexistente a prova do fato, quando não estiver provada a autoria ou a participação em relação ao acusado, quando o fato não constituir infração penal ou quando ficar demonstrada uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade; d) desclassificar a infração penal, quando se julga incompetente para cuidar do feito assim como o Tribunal do Júri, remetendo a apreciação do caso a outro juízo. (NUCCI, 2012, p. 803, grifo nosso)

Assim, quando o magistrado admite que o crime é realmente de competência do tribunal do júri, ele profere uma decisão de pronúncia e então passa-se para a fase do juízo de causa, ou seja, a fase de julgamento pelos jurados que compõem o conselho de sentença.

O tribunal do júri é composto da seguinte maneira: 1(um) juiz togado que é presidente da sessão solene e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, desses 25 jurados são selecionados pela Defesa e pelo Ministério Público 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento¹.

Registro que, para formação do Conselho de Sentença Defesa e Acusação podem recusar, de maneira imotivada até 3 jurados. Neste seguimento NUCCI ainda leciona que:

¹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em: 31 ago, 2021

[...] O magistrado togado não poderia tomar parte em um órgão meramente político, sem qualquer vínculo com o Judiciário, o que é vedado não somente pela Constituição, mas também pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional; b) o art. 78, I, do CPP determina que ‘no concurso entre competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do Júri’ vindo a demonstrar que se trata de órgão do judiciário; c) o art. 593, III, d, do CPP, prevê a possibilidade de recurso contra as decisões proferidas pelo júri ao Tribunal de Justiça, não tendo qualquer cabimento considerar plausível que um ‘órgão político’ pudesse ter mérito de suas decisões revistas em grau de apelação, por um órgão judiciário [...] Enfim, trata-se de um órgão especial do Poder Judiciário, que assegura a participação popular direta nas suas decisões de caráter jurisdicional. (NUCCI, 2017, p.44 e 45)

Portanto, é o conselho de sentença, ou seja, os cidadãos que estão sob juramento os responsáveis por afirmar ou negar, conforme sua consciência, a existência do fato criminoso atribuído ao acusado, devendo apenas agir com imparcialidade.

2.2 Origem e evolução histórica do Tribunal do Júri

Há grande controvérsia em se tratando da temática da origem do tribunal do júri, alguns doutrinadores assentem que o seu surgimento ocorreu na Grécia, conforme sustenta o renomado doutrinador Nestor Távora:

A origem do tribunal do júri é visualizada tanto na Grécia como em Roma, havendo quem veja um fundamento divino para a legitimidade desse órgão. Sob essa inspiração, o julgamento de Jesus Cristo, malgrado desprovido das garantias mínimas de defesa, é lembrado como um processo com características que se assemelham ao júri. (TÁVORA, 2017, p.1231).

De outro lado, a maior parte da doutrina sustenta que seu surgimento se deu com a Magna Carta da Inglaterra,² de 1215.

No Brasil, a instituição do tribunal do júri, deu-se em 1822,³ por decreto do príncipe regente, visando julgar os crimes de imprensa.

Em 1.824, com a Constituição Imperial,⁴ houve a ratificação do tribunal do júri como órgão pertencente ao poder judiciário, e este passou a julgar tanto causas cíveis quanto causas criminais, conforme a lei definiu, passando então a ter sede constitucional.

² Constituição Inglesa de 1215, assinada pelo rei inglês João Sem Terra.

³ Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/antioresa1824/decreto-38926-16-fevereiro-1822-568227-publicacaooriginal-91623-pe.html> Acesso em: 31 ago, 2021

⁴ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 31 ago, 2021

Contudo, em 1.937, com a inauguração de um período mais ditatorial, a Constituição⁵ promulgada neste ano não trouxe uma previsão legal para o tribunal do júri, fundando dúvidas de sua existência, o que fora confirmado por decreto no ano de 1.938⁶, embora sem soberania.

As Constituições de 1.946,⁷ 1.967⁸ e a emenda constitucional de 1.969⁹ mantiveram a instituição no capítulo de direitos e garantias fundamentais.

Corroborando, Ferreira Júnior (2016, online) explica que:

No ordenamento nacional, o Júri surgiu com escopo de uma ideal liberalista e se afirmou em todas as Constituições existentes, por óbvio, em alguns momentos históricos de maior tensão política houve certa mitigação de algumas de suas prerrogativas. Em verdade, ao longo das Constituições pátrias, permaneceu a instituição do Júri sempre cumprindo o seu destino histórico de vinculação aos contextos políticos caracterizados pela tendência liberal, amparadas nas bandeiras da liberdade, igualdade e da democracia. Todas as Constituições da República previram expressamente o júri: art. 72, constituição de 16 de julho de 1934; art. 141, §28, constituição de 16 de setembro de 1946; art. 150, §18, na Constituição de 1967, passando a art. 153, §18 da Emenda 1 de 1969. Assim, percebe-se que o Júri é uma instituição extremamente democrática, pois a vontade popular é exercida diretamente e não mediante representação. Os jurados são a própria comunidade julgando os crimes mais hediondos. Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o Júri teve restabelecidas suas prerrogativas funcionais, dentre elas: a soberania dos veredictos, a plenitude de defesa e o sigilo das votações. Tais princípios ganharam status constitucional no corpo de uma Constituição eminentemente democrática. Hodiernamente o Júri e seus princípios encontram-se reconhecidos entre os direitos e garantias fundamentais e possuem caráter de cláusula pétrea, ou seja, somente poderão ser suprimidos através de uma nova Constituição 7 (jamais por meio de Emenda). Por fim, entende-se que é importante a permanência desta instituição, uma vez que satisfaz os anseios da sociedade no julgamento dos crimes considerados de maior gravidade (dolosos contra a vida humana). Não obstante existirem algumas críticas a respeito da manutenção do Júri, cabe esclarecer que na Carta Política brasileira tal instituto fora erigido a cláusula pétrea, não podendo ser suprimido (ele e todos seus princípios), nem sequer por Emenda Constitucional, assim, faz-se importante que permaneça sempre firme, respeitando-se suas prerrogativas, principalmente a da soberania dos veredictos, que é a prevalência da decisão emanada da vontade popular.

Com a Constituição de 1.988¹⁰, o tribunal do júri foi confirmado como direito e garantia fundamental que nas palavras de Nucci:

⁵ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm> Acesso em: 31 ago, 2021

⁶ Disponível em:

<[⁷ Disponível em: <\[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm\)> Acesso em: 31 ago, 2021](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1930-1939/decreto-lei-311-2-marco-1938-351501-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20divis%C3%A3o%20territorial,que%20lhe%20confere%20o%20art.> Acesso em: 31 ago, 2021</p></div><div data-bbox=)

⁸ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm> Acesso em: 31 ago, 2021

⁹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm> Acesso em: 31 ago, 2021

¹⁰ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 31 ago, 2021

Garantia de sujeição ao tribunal popular, nos crimes de sua competência, para atendimento ao devido processo legal. E direito, conferido de forma ampla, de participar da atividade do Judiciário, na condição de jurado (juízes leigos). Partilhamos, portanto, do magistério de Guilherme Nucci, que sustenta: “não deixamos de visualizar no júri, em segundo plano, mas não menos importante, um direito individual, consistente na possibilidade que o cidadão de bem possui de participar, diretamente, dos julgados do Poder Judiciário. Em síntese: o júri é uma garantia individual, precipuaemente, mas também um direito individual. Constitui cláusula pétrea na Constituição Federal (CF. art. 60, § 4º, IV)” (2007, p. 667)

Assim, conforme afirmado pelo doutrinador e também disciplinado na nossa constituição, o júri por ser uma cláusula pétrea, mesmo que seja por uma proposta de emenda constitucional, não pode ser alterado, lhe sendo assegurados, conforme artigo 5, inciso XXXVII da Constituição Federal de 1988, a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados e os crimes conexos.

2.3 Princípios norteadores

Como aludido acima, o artigo 5, inciso XXXVII da Constituição Federal traz alguns princípios que norteiam o tribunal do júri, desta forma, além dos princípios que regulam o processo penal em geral, devem ser observados os princípios particulares do tribunal do júri, previstos na Constituição, quais sejam: plenitude de defesa, sigilo das votações e a soberania dos veredictos.

2.3.1 Plenitude de defesa

A plenitude de defesa está prevista no art. 5º, XXXVIII, “a”, da Constituição Federal, e se faz distinta da ampla defesa, uma vez que a primeira é a possibilidade que o acusado e seu defensor tem de usar todos os meios para convencer os jurados de sua inocência, já a segunda, é limitada tão somente aos argumentos jurídicos.

Nas palavras de Eugênio Pacelli Oliveira é:

Defesa ampla uma defesa cheia de oportunidades, sem restrições, é a possibilidade de o réu defender-se de modo irrestrito, sem sofrer limitações indevidas, quer pela parte contrária, quer pelo Estado-juiz, enquanto que defesa plena é uma defesa absoluta, perfeita, completa, exercício efetivo de uma defesa irretocável, sem qualquer arranhão, perfeição, logicamente dentro da natural limitação humana. (2011, p. 44.)

Fernando Capez ainda completa:

A plenitude de defesa implica no exercício da defesa em um grau ainda maior do que a ampla defesa. Defesa plena, sem dúvida, é uma expressão mais intensa e mais abrangente do que a defesa ampla. Compreende dois aspectos: primeiro, o pleno exercício da defesa técnica, por parte do profissional habilitado, o qual não precisará restringir-se a uma atuação exclusivamente técnica, podendo também servir-se de argumentação extrajurídica, invocando razões de ordem social, emocional, de política criminal, etc. Esta defesa deve ser fiscalizada pelo juiz presidente, o qual poderá até dissolver o conselho de sentença e declarar o réu indefeso (art. 497, V), quando entender ineficiente a atuação do defensor. (2009, p. 637).

Nucci explana que:

Os Jurados simplesmente votam, condenando ou absolvendo, sem qualquer. É parte do sigilo das votações, outro princípio constitucional da própria instituição do júri. Por tal motivo, deve-se buscar a defesa plena- a mais perfeita possível dentro das circunstâncias concretas. Deslizes não devem ser admitidos. Advogados que atuam no Tribunal do Júri devem ter tal garantia em mente: a plenitude de defesa. Com isso, desenvolver suas teses diante dos jurados exige preparo, talento e vocação. O preparo deve dar-se nos campos jurídicos e psicológico, pois se está lidando com pessoas leigas. O talento para, naturalmente, exercer o poder de convencimento ou, pelo menos aprender a exercê-lo é essencial. A vocação, para enfrentar horas e horas de julgamento com equilíbrio, prudência e respeito aos jurados e às partes emerge como crucial. (2015, p. 26)

Desta feita, podemos concluir que a plenitude de defesa é um “plus” empregado ao tribunal do júri, todavia, não deve ser entendida como uma vantagem do réu face a acusação, mas sim uma maneira de que seu defensor utilize de todos os meios legais possíveis, não tão somente os jurídicos para buscar sua absolvição, mas também no que diz respeito a eventual desclassificação do crime, aplicação de institutos penais, tais como o privilégios, circunstâncias atenuantes e causas de diminuição de pena, como nas palavras de Guilherme de Souza Nucci:

O que busca os acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa perfeita, dentro obviamente das limitações naturais dos seres humanos. (2015, p. 35)

Assim, entende a doutrina e a jurisprudência que a plenitude de defesa é bem mais vasta que a ampla defesa e como está é de suma importância no tribunal do júri, haja vista que os réus necessitam de uma defesa plena.

2.3.2 Sigilo das votações

O sigilo nas votações é outro princípio que rege o tribunal do júri, além de estar presente na nossa Carta Magna¹¹, em seu artigo 5.º, XXXVIII, “b”, encontra-se presente também no Código de Processo Penal, em seu artigo 485 *in verbis*:

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.
 § 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo. (RIO DE JANEIRO, 1941)

Nucci aponta:

Tais cautelas da lei visam a assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento. Relevante é o interesse em resguardar a formação e a exteriorização da decisão. (2015, p. 30-31)

Contudo, este sigilo deve ocorrer somente no momento em que for haver a votação por parte do conselho de sentença, que deve decidir por sua própria opinião, podendo questionar e refletir sobre o processo, uma vez que é uma exceção à regra contida na Constituição Federal, em seus artigos 5º, inciso LX e 93, inciso IX, d.

Nas palavras de Capez:

O sigilo nas votações é princípio informador específico do Júri, a ele não se aplicando o disposto no art. 93, IX, da CF, que trata do princípio da publicidade das decisões do Poder Judiciário. Assim, conforme já decidiu o STF, não existe inconstitucionalidade alguma nos dispositivos que tratam da sala secreta (CPP, arts. 485, 486 e 487). Quando a decisão se dá por unanimidade de votos, quebra-se esse sigilo, pois todos sabem que os sete jurados votaram naquele sentido. Por esta razão, há quem sustente que deva a votação do quesito ser interrompida assim que surgir o quarto voto idêntico (sendo apenas sete os jurados, não haveria como ser modificado o destino daquele quesito). (2012, p.629)

Desta forma, este princípio busca proteger os jurados de coação, bem como garantir um livre convencimento destes sem que haja influência de terceiros sobre seu voto, como por parte da plateia e da imprensa, por exemplo.

O sigilo das votações também pode ser expresso na forma de contagem dos votos dos

¹¹ Constituição Federal de 1988, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 01 set, 2021

jurados, pois ao se atingir a maioria absoluta é cessada a votação daquele quesito, não sendo necessária a contagem dos outros votos, uma vez atingida a maioria absoluta, tal situação visa, especialmente proteger o sigilo dos votos proferidos pelos jurados no Conselho de Sentença.

2.3.3 Soberania dos veredictos

A soberania dos veredictos, princípio do Tribunal do Júri também presente no artigo 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição Federal, é o princípio que trata da impossibilidade de modificação da decisão proferida pelo conselho de sentença em relação ao mérito.

Isso não significa que as decisões do tribunal do júri sejam irrecorríveis, apenas que o magistrado superior deve analisar a aplicabilidade ou não de um novo julgamento sob zelo de um novo tribunal popular. Nesse sentido Lima leciona:

Face a soberania dos veredictos, não se defere ao juízo ad quem à possibilidade de ingressar na análise do mérito da decisão dos jurados para fins de absolver ou condenar o acusado por ocasião do julgamento de apelação interposta contra decisões do Tribunal do Júri. No entanto, é plenamente possível que o Tribunal dê provimento ao recurso para sujeitar o acusado a novo julgamento.

Não há qualquer incompatibilidade vertical entre o art. 593, III, d, do CPP e o art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal. A soberania dos veredictos, não obstante a sua extração constitucional, ostenta valor meramente relativo, pois as decisões emanadas do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade. Assim, embora a competência do Júri esteja definida na Carta Magna, isso não significa dizer que esse órgão especial da Justiça Comum seja dotado de um poder incontestável e ilimitado. As decisões que dele emanam expõem-se, em consequência, ao controle recursal do próprio Poder Judiciário, a cujos Tribunais compete pronunciar-se sobre a regularidade dos veredictos. É que, em tal hipótese, o provimento da apelação, pelo Tribunal de Justiça, não importará em resolução do litígio penal, cuja apreciação remanescerá na esfera do Júri. (2017, p.1342)

Távora elucida que:

A soberania dos veredictos alcança o julgamento dos fatos. Os jurados julgam os fatos. Esse julgamento não pode ser modificado pelo juiz togado ou pelo tribunal que venha a apreciar um recurso. Daí que em hipótese de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, a apelação provida terá o condão de cassar o julgamento e mandar o acusado a um novo júri. Note-se que o tribunal não altera o julgamento para condenar ou absolver o acusado, ou mesmo para acrescentar ou suprimir qualificadora. Como a existência do crime e de suas circunstâncias é matéria fática, sobre ela recai o princípio da soberania dos veredictos, não podendo seu núcleo ser vilipendiado, senão por uma nova decisão do tribunal popular. Contudo, em prol da inocência, tal princípio não é absoluto, admitindo-se que o Tribunal de Justiça absolva de pronto o réu condenado injustamente pelo júri em sentença transitada em julgado, no âmbito da ação de revisão criminal. (2016, p.1686)

Desta forma, em havendo uma decisão que seja manifestamente contrária às provas

dos autos, deve prevalecer o princípio do duplo grau de jurisdição, devendo o tribunal superior determinar novo julgamento, que deve ser realizado pelo tribunal do júri.

Logo, fica evidente a importância desse princípio para o tribunal do júri, e em principal aos jurados, onde lhes é dada a liberdade de julgamento e decisão das causas de acordo com o que lhes foram apresentados no plenário, sem que haja a mudança de suas decisões.

Destaco que as decisões do Conselho de Sentença são passíveis de recurso de apelação nos termos do art. 593, III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do Código de Processo Penal.

2.4 Estrutura do Tribunal do Júri

De acordo com o artigo 447 do Código de Processo Penal, o Tribunal do Júri é composto por um juiz togado, seu presidente e por vinte e cinco jurados que serão sorteados dentre os alistados, sete dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

O juiz presidente é o responsável por conduzir os trabalhos do júri, presidindo a sessão evitando que haja intervenção indevida na atuação das partes. Ele também é o responsável por explicar os quesitos aos jurados antes destes votarem e, depois de os jurados darem a decisão, ele profere a sentença, declarando de acordo com a vontade popular, a inocência ou a culpa do réu, aplicando-se a lei penal ao caso.

Os jurados decidem sobre a matéria de fato, sobre a absolvição ou não do acusado, bem como sobre eventual desclassificação, aplicação de circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento de pena entre outras. Esse julgamento ocorre quando da votação sobre os quesitos formulados pelo juiz, responde principalmente sobre a materialidade do crime (se o delito aconteceu), autoria (se o acusado cometeu o delito que lhe está sendo imputado), se o acusado deve ser absolvido.

O artigo 448 e seguintes do Código de Processo Penal evidencia hipóteses de impedimentos e quem não pode servir ao Conselho:

Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho:

I – marido e mulher;

II – ascendente e descendente;

III – sogro e genro ou nora;

IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio;

V – tio e sobrinho;

VI – padraсто, madrasta ou enteado.

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união

estável reconhecida como entidade familiar.

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.

Art. 449. Não poderá servir o jurado que:

I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;

II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;

III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado

Art. 450. Dos impedidos entre si por parentesco ou relação de convivência, servirá o que houver sido sorteado em primeiro lugar. (RIO DE JANEIRO, 1941)

Isto posto, é notória a importância do júri para sociedade, bem como a preocupação do legislador em fazer com que este instituto haja como mecanismo de defesa da democracia na sociedade, permitindo ao réu ser julgado por seus próprios semelhantes e de forma imparcial.

3. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri conforme estabelecido no artigo 5, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal é competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, ou seja, aqueles elencados nos artigos 121 a 126 do Código Penal.

Nota-se que a competência do tribunal do júri é mínima e taxativa, o que não impede que o legislador inclua-a em outros casos. À vista disso, Nucci explana:

A previsão encontra-se no art.5º, XXXVIII, d, da Constituição Federal, assegurando a competência mínima para o Tribunal do Júri. Nada impede que o legislador ordinário promova a inserção, em normas processuais, de outros casos a serem julgados pelo Tribunal Popular. Aliás, lembremos que, atualmente, o Júri já julga outras infrações penais, desde que conexas com os delitos dolosos contra vida. (2008, p.95)

Assim, como propriamente dito por Nucci e como determina o artigo 78 do Código de Processo Penal, em havendo conexão com os crimes de competência comum, o tribunal do júri também será responsável pelo julgamento deste.

Da mesma forma, ocorre em sendo o crime praticado por pessoa que possui prerrogativa de função, concedida apenas pela Constituição estadual, o responsável pelo julgamento será o tribunal do júri, como bem estabelecido na súmula 721, do STF.

Contudo, quando a prerrogativa de função for definida pela Constituição Federal, o Tribunal do júri não será competente, prevalecendo o foro da prerrogativa de função.

4 LIBERDADE DE IMPRENSA

Outro aspecto de suma importância a ser abordado, é a liberdade de imprensa. Essa liberdade é traduzida pelo 5º, inciso IX, da Constituição Federal, o qual, traz que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, no mesmo sentido, o artigo 220 deste mesmo diploma legal aduz que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

Deste modo, podemos dizer que o direito de liberdade de imprensa é o direito de informar e manter-se informado acerca dos acontecimentos.

É notório que a mídia atualmente é um dos veículos onde as notícias circulam com mais rapidez, assim, a imprensa tem usado da mídia para divulgar diversas matérias, dentre elas as relacionadas a crimes que poderão ir a júri popular.

Assim, nas palavras de Almeida:

Pode-se afirmar que a atividade jornalística se encontra, no capítulo de direitos e garantias fundamentais, na livre expressão de atividade de comunicação. Fazer jus a liberdade de imprensa é, também, utilizar-se de prerrogativas e garantias dadas à liberdade de pensamento e ao direito à informação.

Nota-se que a informação realizada dentro dos meios de comunicação de massa hoje no Brasil, sofreu grandes mudanças, adquiriu recortes, ganhou contornos e tomou novas formas indispensáveis na construção de um Estado Democrático de Direito, que, antes, era vigorado por um regime autoritário marcado pelo governo militar. (2010, online)

Essa situação se deu face ao surgimento da Constituição Federal de 1988, a qual introduziu a liberdade de imprensa no rol dos direitos fundamentais, extinguindo portanto a censura, e conseqüentemente destacando a importância da proteção do sigilo da fonte, bem como a liberdade que a profissão jornalística possui para o exercício de suas atividades.

Contudo, o fato de existir essa liberdade de imprensa não significa que pode-se agir de maneira desenfreada, assim, a mídia precisa ser usada com cautela, uma vez que, apesar de ter o direito resguardado pela nossa Constituição, precisa resguardar também, os direitos e garantias fundamentais daqueles a que a matéria é vinculada, como por exemplo, a honra, a vida privada e a imagem da pessoa.

Antônio Álvares da Silva, reafirmando este pensamento alude que:

A liberdade de imprensa, como toda liberdade jurídica, é uma relação entre os

limites e a autonomia que a lei concede aos veículos de comunicação para se expressarem. Nela se combinam dois valores fundamentais da sociedade moderna: a liberdade de expressão e o direito à intimidade, vida privada, honra e à imagem. Se há excesso na liberdade de expressão, fere-se a pessoa, em seus atributos fundamentais acima enumerados. Se há falta de liberdade, a sociedade carece da informação.

Não é fácil saber onde fica o ponto de equilíbrio. Uma sociedade sem imprensa livre jamais será uma democracia. Uma imprensa que atinge sem fundamento a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem dos cidadãos, pessoas ou instituições leva a sociedade ao caos. Do equilíbrio, nasce a situação ideal que todos procuramos. (s.d., online)

Desta forma, podemos concluir que nenhum direito é ilimitado, ou seja mais importante que outro, todos devem ser observados e preservados e respeitados com a mesma amplitude.

5 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

A mídia em muitos casos não age de maneira imparcial, trazendo informações, e transmitindo alguns assuntos de maneira sensacionalista e cometendo excessos. Desta forma, para melhor compreensão do tema, necessário se faz o entendimento sobre: a formação da opinião pública, a liberdade de imprensa e presunção de inocência, e, o instituto do desaforamento.

5.1 A Formação da Opinião Pública

É de conhecimento de todos, que Brasil possui um alto índice de criminalidade, conforme dados do IPEA-Instituto de Pesquisa Aplicada a taxa de homicídio por 100 (cem) mil habitantes, em 2017 foi uma das mais altas, com 31,59¹², o que faz com que a imprensa sensacionalista, mexa com o emocional do seu público por meio de imagens, comentários e notas, que muita das vezes não corresponde à realidade dos fatos.

Nilo Batista esclarece que:

Sensacionalismo transgride radicalmente com as ideias de neutralidade da imprensa. As técnicas sensacionalistas valem-se da exploração e manipulação intensa e deliberada das emoções primárias (sensações) do leitor, do ouvinte ou do telespectador, em geral induzindo baixo nível de reflexão crítica ou intelectual a respeito dos fenômenos (“fatos”) reportados. (2004. p.256)

¹² Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/20>> acesso em 21 de outubro de 2021

Neste sentido, Ana Lúcia Menezes Vieira ainda afirma que:

A valorização da violência, o interesse pelo crime e pela justiça penal é uma prática enraizada na mídia, que encontra seu melhor representante no jornalismo sensacionalista. Utilizando-se de um modo próprio da linguagem discursiva, ágil, coloquial e do impacto da imagem, promove uma banalização e espetacularização da violência. (2003, p. 55)

Deste modo, fica evidente que essas práticas da mídia sensacionalista, interferem na formação da opinião pública, visto que esta leva em conta o status, a cor da pele, tanto da vítima quanto do acusado. Gomes disserta sobre estes fatores:

Quais são os fatores mais recorrentes na formação da opinião pública? A cor, o status, o nível de escolaridade e a feiura (ou beleza) do réu; de outro lado, a fragilidade, a cor da pele e dos olhos da vítima. Quanto mais frágil a vítima (criança indefesa, por exemplo), mais empatia ela conquista da opinião pública. Outro fator fundamental na atualidade como enfatizou: a existência de um familiar da vítima que tenha boa presença midiática (que fale em justiça, segurança, que critique os juízes, a morosidade do judiciário, que peça penas duras, endurecimento do sistema penal etc.) (GOMES, 2009).

Ainda nesse sentido, afirma Mendonça:

Ocorre que, ultimamente, despir-se de preconceitos, pré-julgamentos e experiências anteriores tem sido um desafio diante dos noticiários apelativos transmitidos pela mídia sobre os crimes dolosos contra a vida. Sendo as pessoas do povo - em sua grande maioria pessoas pouco esclarecidas, alvos dos meios de comunicação em massa - quem decidirão sobre a liberdade de seus semelhantes nos casos em que há decisão pelo Júri Popular, toda a informação vendida pela mídia pode influenciar sobremaneira a decisão do jurado, fazendo-o agir muito mais com a emoção e com os pré-conceitos disseminados pelos veículos de comunicação do que com a razão e imparcialidade na avaliação das informações que lhes são passadas durante o julgamento. (2013, p. 377)

Desta forma, posto que, no tribunal do júri quem julga são os membros da própria sociedade, sem uma formação jurídica e em muitos dos casos agirem com imparcialidade, levando consigo e deixando se influenciar por seus preconceitos, medos e opiniões já formadas, há grande possibilidade de os réus terem o seu direito constitucional de um julgamento justo e imparcial ferido.

5.2 Liberdade de imprensa x presunção de inocência

É possível que a mídia possa influenciar em desfavor dos acusados nas decisões tomadas pelos jurados, quando estes meios são usados de maneira indevida, violando assim o

princípio da inocência, na medida em que a defesa do acusado é dificultada quando os cidadãos no geral, e em principal aqueles que compõe o conselho de sentença já estão com sua opinião formada sobre o caso.

Isto acontece tendo em vista que na maioria das vezes quando há a ocorrência de um crime de competência do Tribunal do Júri, a mídia noticia apenas em prol do Ministério Público.

Silva elucida que:

A sentença dada pelo julgamento midiático, não raras vezes dispensa a necessidade de aplicação de pena pelo juiz togado, sendo inapelável e transitando em julgado perante a opinião pública, tornando-se irreversível perante qualquer decisão judicial futura que a torne ilegítima. Quando ocorre esse tipo de tratamento abusivo por parte dos meios de comunicação, suscita-se o problema da legitimidade do jornalismo nas sociedades democráticas. Diante dessa perspectiva, o direito à liberdade de expressão e de informação jornalística acaba conferindo aos meios de comunicação mais liberdades e direitos do que aos indivíduos. (SILVA, 2015, online)

Podemos observar que esta situação prejudica a defesa do acusado, ferindo assim o princípio da presunção de inocência e o princípio da imparcialidade, podendo gerar uma condenação prévia do acusado sem que as devidas provas sejam analisadas, o que iria contra a finalidade do tribunal do júri, que nas palavras de Capez (2014, p. 652), é “ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando-se como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida e permitir que, em lugar do juiz togado, preso a regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares.”

Desta forma, quando o conselho de sentença se desvincula das provas dos autos, bem como daquelas produzidas durante a sessão de julgamento, pode ser que estes estejam julgando sobre o crivo das opiniões que por eles já foram formadas, baseadas nos pré-julgamentos e até nas condenações feitas pela mídia.

Buscando garantir que os jurados não sejam tão influenciados pela mídia, o legislador buscou uma solução para, o *desaforamento* presente nos artigos 427 e seguintes do Código de Processo Penal, o qual determina que :

Art. 427 Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, **poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.** (RIO DE JANEIRO, 1947, grifo nosso)

Contudo, tal solução só é realmente efetiva quando a comoção é apenas local, em caso

de comoção nacional tal medida não obtém o efeito esperado, desta forma, os doutrinadores recomendam que o processo seja suspenso até que haja a diminuição do clamor social, o que por sua vez também não resulta em resultados positivos visto que ao aproximar do julgamento a discussão é reaberta pela mídia.

5.3 Desaforamento

O Código de Processo Penal consolida o instituto do desaforamento em seu artigo 427, o qual representa o deslocamento da competência processual de uma comarca para outra, quando ocorrer uma das hipóteses previstas no artigo acima mencionado, quais sejam: caso de interesse da ordem pública ou havendo dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado.

Este instituto é consolidado, visando garantir um julgamento imparcial, justo e seguro ao acusado, podendo ocorrer, conforme o 4º, do artigo retromencionado, após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, que poderá ser postulada perante o Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, pelo Ministério Público, pelo assistente, pelo querelante ou pelo defensor do acusado.

Por se tratar de uma medida excepcional a regra geral, o desaforamento só poderá ser concedido caso previsto em lei, sendo taxativo, não admitindo-se analogias ou interpretação extensiva nesse tema.

6 CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO

Com a finalidade de exemplificar a influência que a mídia pode causar nos julgamentos do tribunal do júri, podemos citar alguns casos que geraram um grande clamor social, como o da atriz Daniela Perez, da Isabela Nardoni e do Goleiro Bruno, onde a influência causada fora tamanha que impossibilitou a defesa plena dos acusados.

6.1 Caso Daniela Perez

O caso da atriz Daniela Perez foi um dos casos que mais chocou o Brasil, onde a jovem atriz foi assassinada com 18 golpes de tesoura, no Rio de Janeiro, no ano de 1992, pelo seu colega de trabalho, Guilherme de Pádua, com quem fazia par romântico na novela *Corpo e Alma*, e por Paula Thomaz, esposa de Guilherme na época.

O caso recebeu ampla cobertura da imprensa e causou comoção popular, por conta dos envolvidos serem artistas muito conhecidos e que trabalhavam juntos e por conta da mãe da vítima ser a escritora da novela e uma grande atriz.

De acordo com depoimentos e investigações, ficou comprovado a participação de Guilherme e de sua esposa na consumação do crime. Ele foi condenado a 19 anos de prisão por homicídio qualificado, de motivo torpe e impossibilidade de defesa da vítima. Já Paula foi condenada a 16 anos. Ambos saíram da cadeia mais cedo, em 1999.

A repercussão do caso foi tamanha, que houve inclusive alterações na legislação penal, onde passou a constar o crime de homicídio qualificado, no rol dos crimes hediondos, incluído pela Lei 8.930 de 1994, na lei 8072 de 1990.

6.2 Caso Isabella Nardoni

O caso Nardoni ocorreu em Vila Guilherme/SP, onde uma menina de 5 (cinco) anos de idade, Isabela da Silva Nardoni, teria sido jogado do sexto andar de um Edifício no Leblon, pelo seu pai e sua madrasta, na noite de 29 de março 2008.

O fato em questão chamou muito a atenção da população por ter sido um homicídio praticado contra uma criança. O autor do fato, Alexandre Alves Nardoni, foi condenado a uma pena de 31 anos e um mês de reclusão e 24 dias multas e Anna Carolina Jatobá, a 26 anos e oito meses de reclusão e 24 dias-multa, ambos por homicídio triplamente qualificado e fraude processual. O casal, que já estava preso, não pode recorrer da decisão em liberdade.

6.3 Caso Goleiro Bruno e Eliza Samudio

O caso do goleiro Bruno e de Eliza Samudio, refere-se ao acontecimento ocorrido no ano de 2010, com o desaparecimento e morte da modelo e atriz Eliza Silva Samudio, modelo, amante de Bruno que atuava como goleiro no Flamengo, e possui um filho, Bruninho, o qual à época, o jogador não reconhecia a sua paternidade.

De acordo com as investigações, testemunhas relataram que a moça teria sido morta por estrangulamento, em seguida, o cadáver teria sido esquartejado e enterrado sob uma camada de concreto.

Ele foi detido em julho daquele ano e levado para a Penitenciária Nelson Hungria, em Contagem/ MG, foi condenado a 20 anos e 9 meses por homicídio triplamente qualificado, sequestro e cárcere privado.

6.4 Caso da Escola Base

O caso da Escola Base não é um caso de homicídio, mas um caso que houve uma injusta acusação da mídia.

A Escola Base era uma escola particular onde seus proprietários foram acusados injustamente pela mídia de terem abusado sexualmente de alguns alunos de quatro anos da escola. Em consequência da revolta da opinião pública, a escola foi obrigada a encerrar suas atividades logo em seguida

Os acusados passaram a sofrer de doenças como estresse, fobia e cardiopatia, além de se isolarem da comunidade e perderem seus empregos, eles moveram uma ação por danos morais contra a Fazenda Pública do Estado, ganharam as duas primeiras instâncias. O processo está em Brasília, aguardando a sentença final.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo analisar a influência midiática dentro do ordenamento jurídico, especialmente no Tribunal do Júri.

Fora possível concluir que o Tribunal do Júri por ser o responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida, em sua forma tentada e em sua forma consumada e por normalmente estes crimes serem praticados com grande violência, em regra são os mais comentados pela mídia, o que acarreta influências sobre as decisões tomadas pelos jurados.

O Poder Judiciário, como garantidor da ordem, deve, evitar que ocorra tais influências, visto que estas podem dificultar na defesa do réu e pode ferir princípios constitucionais, como por exemplo o princípio da presunção de inocência, uma vez que, o jurado quando já formado sua opinião com as informações repassadas pela mídia, dificilmente mudará sua decisão, mesmo depois todas as provas apresentadas.

A mídia quando transmitindo informações de maneira sensacionalista fere o seu direito de liberdade expressão, visto que agindo com imparcialidade, acaba por ferir também a dignidade da pessoa humana, bem como vários outros princípios do tribunal do júri, quando sua função seria apenas de informar o fato, sem demonstrar estar a favor ou contra qualquer pessoa ou atitude.

Portanto, para solucionar tal problema devem ser as legislações regulamentadas e adaptadas, em principal a legislação vigente do Tribunal do Júri, para que prevaleça princípios da Constituição Federal essenciais como a honra, imagem e intimidade e em especial o princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, notamos que a mídia necessita realizar o seu papel com responsabilidade e cautela, ou seja, apenas informando à sociedade de maneira imparcial, sem “tomar dores” de nenhum dos lados, para que assim, não fira os direitos e fundamentais daqueles a quem a notícia se refere.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Priscila Coelho de Barros. **Liberdade de expressão e liberdade de informação: uma análise sobre suas distinções**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: . Acesso em: 13 set. 2021.

BATISTA, Nilo. **Novas tendências do Direito Penal**. vol. I. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p.256

BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm> Acesso em: 31 ago, 2021.

BRASIL, **Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

BRASIL, **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm> Acesso em: 31 ago, 2021

BRASIL, **Constituição Política do Imperio do Brazil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 31 ago, 2021.

BRASIL, **Decreto-Lei 16 de fevereiro de 1982**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/antioresa1824/decreto-38926-16-fevereiro-1822-568227-publicacaooriginal-91623-pe.html> Acesso em: 31 ago, 2021.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 311, de 2 de março de 1938**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-311-2-marco-1938-351501-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20divis%C3%A3o%20territorial,que%20lhe%20confere%20o%20art.>> Acesso em: 31 ago, 2021

BRASIL, **Emenda Constitucional nº1**, de 17 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm> Acesso em: 31 ago, 2021

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em: 31 ago, 2021

FERREIRA JÚNIOR, José Carlos Macedo de Pinto. **O Tribunal do Júri e seus princípios informadores à luz da Constituição Federal de 1988**. GranOAB. Disponível em: <<https://oab.grancursosonline.com.br/o-tribunal-do-juri-e-seusprincipios-informadores-luz-da-constituicao-federal-de-1988/>>. Acesso em: 07 set. 2021.

FREITAS, Paulo Cesar. **Criminologia Midiática e Tribunal Do Juri**. Ed. Lumen Juris 2016

GOMES, Luiz Flávio. **Mídia e caso Nardoni: haverá julgamento objetivo e independente?** Disponível em: http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100315112359137. 10 de maio de 2009. Acesso em 13 set 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 5. Ed. Salvador: Juspodvm, 2017.

MENDONÇA, Kléber. **A punição pela audiência: um estudo do Linha Direta**. Rio de Janeiro: Quarter, 2013. p. 377.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 803.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.p.95, 667

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 26, 30,-31,35.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011. p. 44.

SILVA, Antônio Álvares da. **Liberdade de Imprensa**. S.d. Disponível em: <<https://livrozilla.com/doc/1360915/liberdade-de-imprensa->>. Acesso em: 14 de set. de 2021.

SILVA, Gabriel de Barros. Como o caso Escola Base enterrou socialmente os envolvidos. **Canal Ciências Criminais**, 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/caso-escola-base/>> Acesso em: 10 de dez. de 2021.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. Ed., rev., ampl. E atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p. 1686

TAXA DE HOMICÍDIOS, **Atlas da Violência**. 2021. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/20>> acesso em 21 de outubro de 2021

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 55